



QUEM AMA NÃO MATA: O CRIME PASSIONAL, A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E O FEMINICÍDIO NO BRASIL - UMA ANÁLISE DO CASO DE ÂNGELA DINIZ E DOCA STREET

Gleyciane Gonçalves da Silva¹
Willian Fernandes Araújo²

1- Estudantes do curso de Direito das Faculdades Integradas do Norte de Minas – FUNORTE/JANUÁRIA.

2- Professor do curso de Direito das Faculdades Integradas do Norte de Minas – FUNORTE/JANUÁRIA.

Introdução

O ensaio em tela foi elaborado a partir do tema em discussão em sala de aula da disciplina de Direito Penal, que trata do crime passional, do feminicídio e da relação com o caso conhecido como “Ângela Diniz e Doca Street” que, apesar dos anos, ainda é considerado um dos atos mais chocantes da história criminal brasileira.

Nos anos 70, a *socialite*, mineira Ângela Diniz, conhecida pela sociedade carioca como a Pantera de Minas, foi assassinada por seu ex-namorado, o empresário Doca Street. A natureza violenta do crime despertou considerável atenção da mídia e gerou uma extensa discussão acerca do conceito de paixão como um elemento mitigante do comportamento criminoso.

À vista desse cenário fático, que contrapõe uma sociedade de raiz patriarcal e conservadora a uma legislação que, cada vez mais vanguardista, tem estabelecido instrumentos garantidores de proteção às mulheres, vale a reflexão: Quem ama pode matar?

Com base na proposta temática, será realizada a análise do caso e sua tipificação criminal, a alegação da legítima defesa da honra como justificativa do crime e os fatores sociais e culturais que contribuíram para o crime. Serão, *a priori*, examinados os aspectos legais e as nuances conceituais envolvidas nesse tipo de delito, bem como os desafios enfrentados na sua prevenção e punição adequada.

Além disso, serão verificadas as implicações desse caso nas discussões atuais sobre os direitos das mulheres e a resposta do sistema jurídico em relação à violência por parceiros íntimos, como demonstra a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que reputou inconstitucional o argumento “legítima defesa da honra” como tese de defesa no feminicídio.



Método

O caso “Ângela Diniz e Doca Street” será analisado por intermédio de uma metodologia baseada em pesquisa bibliográfica e revisão de literatura. Isso envolverá a coleta de dados de fontes confiáveis, a análise de trabalhos acadêmicos e a discussão de aspectos relevantes dos crimes passionais, da honra jurídica e do feminicídio no Brasil.

O objetivo desta análise é fornecer uma compreensão abrangente e sólida desses tópicos, com ênfase em caso real. Uma combinação de pesquisa bibliográfica, revisão da literatura e análise crítica fornecerá uma base sólida para a compreensão e discussão desse assunto complexo e relevante.

Resultados e Discussão

Quem ama pode matar?

Ângela Maria Fernandes Diniz, nasceu em 10 de novembro de 1944 em Belo Horizonte, Minas Gerais. Casou-se com o engenheiro Milton Villas Boas, aos 17 anos com quem teve três filhos. O relacionamento durou nove anos e terminou em *desquite*, o que era um tabu social na época.

Após o divórcio, Diniz levava uma vida boêmia e foi mencionada no noticiário nacional três vezes por seu envolvimento em comportamentos ilegais. Em 1966, ela confessou o assassinato de seu empregado, José Augusto Rangel. Segundo ela, Rangel tentou estuprá-la, alegando, portanto, legítima defesa. No entanto, essa confissão foi negada por seu então namorado Tuca Mendes, que se declarou culpado (CASTRO, 2018). Mendes foi acusado, julgado e absolvido. Diniz mentiu para proteger a reputação do namorado porque era casado.

Em 1973, foi acusada de sequestrar a filha na casa da avó. Como resultado, Diniz foi processada e perdeu a custódia dos filhos, além de condenada a seis anos de prisão, ocasião em que recorreu da sentença e não cumpriu a pena.

Em 1975, foi flagrada pela polícia portando maconha. Ela alegou que era dependente de drogas desde que testemunhou a morte de seu empregado (CASTRO, 2018). Devido aos problemas que estava tendo, ela foi internada em uma clínica de reabilitação especializada no tratamento de dependentes químicos.

A outra personagem dessa história foi Doca Street, nascido em São Paulo, em 1945. Filho de uma família rica, conheceu Ângela Diniz, na época ainda casado, e começaram a namorar em 1.976 e Street - *ab initio*, se mostrou um homem possessivo e ciumento (CASTRO, 2018). O relacionamento deles era turbulento, marcado por brigas e discussões. Em 30 de dezembro de 1976, em Búzios, Rio de



Janeiro, Doca Street assassinou Ângela Diniz com quatro tiros na cabeça (CASTRO, 2018). O caso foi amplamente divulgado pela mídia e teve como foco a moral sexual feminina.

Os advogados de defesa de Doca argumentaram que ele havia cometido um homicídio passional em legítima defesa de sua honra, com excesso culposo. Os advogados alegaram que as atitudes libidinosas de Ângela Diniz provocaram Street, e que ele respondeu em defesa de sua honra. O primeiro julgamento aconteceu em 1979, época em que o machismo no Brasil ainda era muito forte (CASTRO, 2018).

O júri foi influenciado pela defesa e Doca Street foi condenado a dois anos de prisão com direito a sursis, o que significou, na prática, o não cumprimento da pena devido à aplicação da suspensão do processo, considerando que a reprimenda aplicada não foi superior a dois anos de privação de liberdade, e que o autor não era reincidente, possuía até então bons antecedentes e se comprometeu a cumprir determinadas condições.

Os advogados de acusação contestaram a decisão do júri.

Os movimentos feministas da época ganharam força e as mulheres se sentiram injustiçadas pela decisão da sentença (CASTRO, 2018). Elas lutavam pela memória de Ângela Diniz não como uma pessoa julgada socialmente como imoral, mas como um ser humano com direito à vida e liberdade para tomar suas próprias decisões. Foi aí que surgiu o *slogan*: “*Quem ama não mata*”. O autor Carlos Drummond de Andrade expressou suas condolências à vítima ao escrever a famosa frase: “Aquele mulher continua sendo assassinada todos os dias e de várias maneiras”.

Em resposta ao movimento feminista e da sociedade civil, foi designado um novo julgamento, que ocorreu em novembro de 1981, ocasião em que Doca Street foi condenado a 15 anos de prisão (CASTRO, 2018).

No estudo contemporâneo e na análise do caso, assassinato de uma mulher por razões de gênero, ainda está enraizada na sociedade brasileira. Os índices de feminicídio no Brasil são alarmantes. O Brasil está na quinta posição no ranking mundial de feminicídio, de acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). A taxa de homicídios de mulheres no Brasil cresceu 31,46% nos anos de 1980 a 2019, passando de 4,40 nos anos de 1980 a 1984 para 6,09 de 2015 a 2019 para cada 100 mil mulheres.

O Mapa da Violência 2015 revela que o Brasil, no ano de 2013, teve uma taxa média de 4,8 homicídios a cada 100 mil mulheres, o que representa 2,4 vezes mais que a taxa média mundial. Outrossim, o Mapa da Violência 2015 também revela que, em 33,2% do total dos casos de feminicídio íntimo, o autor do crime foi o parceiro ou ex-parceiro da vítima, o que representa quatro feminicídios por dia. As maiores vítimas do feminicídio no Brasil são negras e jovens, com idade entre 18 e 30



anos. Entre 2009 e 2019, o Brasil teve uma queda nos homicídios de mulheres brancas e um aumento entre as mulheres negras. Isso é evidente nos altos índices de feminicídio no Brasil. Em 2021, foram registrados 4650 feminicídios no Brasil, uma média de 12 feminicídios por dia.

É sabido que a compreensão da expressão “violência contra a mulher” tem-se estabelecido ao longo do tempo. Com efeito, para além da imposição física, a mulher é subjugada de maneira sexual, patrimonial, moral e psicológica (BARROS, 2015). O próprio Código Penal Brasileiro tem acompanhado essa tendência, com a criação de tipos penais próprios, tais como os crimes de perseguição e violência psicológica. Nesse sentido, dentre todas as infrações penais que assolam esse grupo vulnerável, o crime de perseguição foi o que apresentou maior evolução nos índices de vitimização.

Segundo GEBRIM; BORGES (2014):

A violência contra a mulher por razões de gêneros é histórica e tem um caráter estrutural, que se perpetua devido à sua posição de subordinação na ordem sociocultural patriarcal. Tal relação de poder, baseada em padrões de dominação, controle e opressão, leva à discriminação, ao individualismo, à exploração e à criação de estereótipos, os quais são transmitidos de uma geração para outra e reproduzidos tanto no âmbito público (governo, política, religião, escolas, meios de comunicação), como no âmbito privado (família, parentes, amigos). A partir de condições históricas, são naturalizadas formas de discriminação contra a mulher e geradas práticas sociais que permitem ataques contra a sua integridade, desenvolvimento, saúde, liberdade e vida. (GEBRIM; BORGES, 2014, p. 59).

Ao se examinar o contexto histórico brasileiro e relacionado ao tema abordado neste ensaio, no período do Brasil-colônia, a legislação era baseada nas Ordenações Filipinas de 1603, e permitia ao marido matar a mulher em flagrante adultério. A lei era baseada na ideia de que o marido era o chefe da família e tinha o direito de punir sua esposa por qualquer ofensa (BARROS, 2015). A lei foi abolida em 1890, com a promulgação do Código Penal do Império. Posteriormente, em 1891, o homicídio cometido pelo marido em virtude do adultério da esposa não era considerado um estado de perturbação dos sentidos e da inteligência, sendo punido como crime.

Apesar dos avanços legais, os valores e pontos de vista machistas persistiram na sociedade, apesar do Código Penal de 1940, atualmente em vigor, que não incluiu uma previsão legal que autorizasse o homicídio por um cônjuge traidor. A igualdade de gênero não se tornou um princípio legal até a Constituição Federal de 1988. A constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu que “é dever do Estado promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Já no Art. 5º, da Constituição Federal de 1988, estabelece:



Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.
(BRASIL, 1.988, X).

No entanto, os julgamentos de homicídio doloso ainda eram realizados pelo Tribunal do Júri, composto por indivíduos comuns da sociedade, o que permitia a utilização da opinião patriarcal existente para sustentar a defesa da honra com excesso culposo. A justificativa era baseada na ideia de que o marido que foi traído, envergonhado e humilhado tinha o direito de lavar sua honra, matando o responsável por sua humilhação. A violência contra as mulheres é um problema sério que afeta a vida de milhões de mulheres em todo o mundo.

Segundo Matsuda (2.014, p. XX), “há outras formas de violência que acompanham a violência fatal. É bastante eloquente mostrar a gravidade desse fenômeno: o feminicídio é a etapa final desse contínuo de violência.”

No Brasil, atualmente existem leis que garantem a proteção contra a violência contra a mulher.

A Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2.006) é uma lei brasileira que institui a violência doméstica e familiar. É considerada uma das leis mais avançadas do mundo no combate à violência. Seu objetivo é prevenir e combater a violência doméstica e familiar (BARROS, 2.015). É importante salientar que, no primeiro semestre de 2022, uma decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que também deve ser aplicada às mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar contra mulheres transgênero.

Outro exemplo é a Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2.015) que considera o feminicídio um crime hediondo, o que significa que o condenado não poderá ser beneficiado por indultos, comutações de pena ou penas alternativas; prevê penas mais graves, com reclusão de 12 a 30 anos, além de multa. Também é garantida às mulheres transgênero.

Nesse sentido, o relatório da CPMI do Congresso Nacional fixa:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a à tortura ou tratamento cruel ou degradante (sic) (BRASIL, 2.013, p. 1003).

Conforme indicado no inciso VI, do artigo 121 do Código Penal, com o objetivo de estabelecer essa nova tipificação, a referida lei aborda crimes “contra a mulher por razões de sexo feminino” e os define como quando o crime envolve violência doméstica ou familiar, além de menosprezo ou discriminação com base no gênero da mulher (BRASIL, 2.015). No entanto, é importante notar que



essa abordagem fica aquém de abranger o continuum de violência contra a mulher que ocorre do assassinato (MARTIS, 2.017).

Ademais, as mudanças no Código Penal e na Lei de Crimes Hediondos, um homem que matar uma mulher por ciúmes receberá uma punição mais severa do que uma mulher que matar um homem pelos mesmos motivos (MARTIS, 2.017). As alterações no texto ajudam a chamar a atenção para a questão do feminicídio e garantem que os infratores sejam punidos com mais severidade.

Carmen Lúcia Antunes Rocha, Ministra do Supremo Tribunal Federal (STF), afirmou a respeito da discussão:

“O princípio jurídico da igualdade refaz-se na sociedade e realiza conceitos, reelabora se ativamente, para igualar iguais desiguados por ato ou com a permissão da lei. O que se pretende, então, é que a ‘igualdade perante a lei’ signifique ‘igualdade por meio da lei’, vale dizer, que seja a lei o instrumento criador das igualdades possíveis e necessárias ao florescimento das relações justas e equilibradas entre as pessoas. (...) O que se pretende, pois, é que a lei desigule iguais, assim tidos sob um enfoque que, todavia, traz consequências desigualadoras mais fundas e perversas. Enquanto antes buscava-se que a lei não criasse ou permitisse desigualdades, agora pretende-se que a lei cumpra a função de promover igualações onde seja possível e com os instrumentos de que ela disponha, inclusive desiguando em alguns aspectos para que o resultado seja o equilíbrio justo e a igualdade material e não meramente formal. (...)”.

“Ao comportamento negativo do Estado, passa-se, então, a reivindicar um comportamento positivo. O Estado não pode criar legalidades discriminatórias e desigualadoras, nem pode deixar de criar situações de igualação para depurar as desigualdades que se estabeleceram na realidade social em detrimento das condições iguais de dignidade humana que impeçam o exercício livre e igual das oportunidades, as quais, se não existirem legalmente, deverão ser criadas pelo Direito. Somente então se terá a efetividade do princípio jurídico da igualdade materialmente assegurado. (ROCHA, 1990, p. 39 e 41)

Além disso, há também a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº. 12.737/2.012), que criminaliza o acesso a dados pessoais por meio de dispositivos eletrônicos. E a Lei dos Minutos Seguintes (Lei nº. 12.845/2.013) prevê atendimento imediato às mulheres vítimas de violência sexual. E em sua sessão final, no primeiro semestre de 2023, o Supremo Tribunal dos Estados Unidos (STF), formou maioria contra o uso da chamada “legítima defesa da honra” como fundamento em caso de feminicídio.

O relator do processo, ministro Dias Toffoli, reconhece a inconstitucionalidade da tese da justa defesa da honra. O artigo 28 do Código Penal visa, por exemplo, impedir que autoridades judiciárias absolvam agentes por ciúme. O Regulamento estipula que emoções e paixões não são motivos de exclusão de responsabilidade criminal.

Toffoli afirmou que aqueles que cometem feminicídio ou utilizam violência para reprimir um adultério não estão se defendendo, mas sim atacando uma mulher de maneira desproporcional, covarde e criminosa (PONTES, 2.023). O ministro Dias Toffoli afirma, também, que o uso dessa tese fere os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. E que essa tese é usada pelas defesas de acusados por feminicídio ou outras violências contra mulheres para tentar



fazer com que as vítimas acabem virando as causas ou até mesmo os responsáveis pelas próprias mortes ou lesões. Ele argumenta que isso ajuda a naturalizar e perpetuar a cultura da violência contra a mulher no Brasil (PONTES, 2.023).

Ademais, a chamada “defesa da honra” corresponde, na realidade, a um recurso argumentativo odioso, desumano e cruel, utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou de agressões contra a mulher para imputar às vítimas as causas de suas próprias mortes ou lesões. (STF, 2.021, p. 1). A decisão do STF foi tomada para proteger os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, proteção à vida e igualdade de gênero. A tese de legítima defesa da honra não é mais aceita devido à incompatibilidade entre o Instituto da legítima defesa e do bem jurídico de honra (PONTES, 2.023).

Considerações finais

Diante do exposto, este ensaio examinou a problemática do crime passionais e do feminicídio no Brasil, tendo como exemplo contundente desse tipo de violência o caso da “Ângela Diniz e Doca Street”. Por intermédio de pesquisa criteriosa, examinaram-se os aspectos legais e conceituais desse crime, assim como os desafios enfrentados na sua prevenção e punição adequada.

Nesse quadrante, restou destacado o contexto histórico em que a masculinidade e as visões patriarcais prevaleceram na sociedade brasileira e possibilitaram a manutenção de atos de violência contra a mulher. No entanto, avanços legislativos, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio têm-se apresentado como ferramentas importantes para combater e prevenir a violência de gênero (MARTINS, 2.017).

De facto, este ensaio tratou de superar a tese da legítima defesa da honra, reconhecendo-a como incompatível com os princípios constitucionais de proteção à vida, dignidade humana e igualdade entre homens e mulheres. Uma decisão recente do Tribunal de Justiça Federal que rejeitou o uso desse papel no caso de assassinato de uma mulher foi destacada como um marco importante na busca por justiça e reconhecimento dos direitos das mulheres (PONTES, 2.023).

De forma mais ampla, é importante reconhecer que a violência contra a mulher é um problema complexo e profundamente enraizado na sociedade. Conscientização, educação e implementação de medidas efetivas são essenciais para combater essa violência e promover uma cultura de respeito e igualdade (BARROS, 2.015). Precisamos mudar o sistema jurídico que lida com a violência por parceiro íntimo. Precisamos criar um sistema jurídico justo e equitativo que proteja as vítimas e puna os perpetradores.

Em suma, este ensaio forneceu uma análise abrangente dos crimes passionais e feminicídio no Brasil, destacando a importância de medidas legais e sociais para lidar com essa questão. Através do



conhecimento e do compromisso contínuo, podemos trabalhar para uma sociedade mais justa e igualitária, onde todas as pessoas, independentemente do gênero, vivam livres da violência e do medo.

Infelizmente, apesar dos melhores esforços do sistema jurídico brasileiro até dias atuais, “aquela mulher continua sendo assassinada todos os dias e de maneiras diferentes”, tal como afirmou Drummond.

Referências

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1.940.

BRASIL. **Lei Carolina Dieckmann**. Lei nº 12.737, 2012. 27 Jul. 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011_2014/2012/lei/l12737.htm>.

BRASIL. **Lei dos Crimes Hediondos**. Acesso em 20 de abr. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>.

BRASIL. **Lei de Femicídio**. Lei nº 13.104, 2015. Acesso em: 14 Ago. 2.023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei nº 11.340, 2006. Disponível em: 28 Jul. 2.023. <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 19 ago. 2023.

Brazil passes femicide law to curb domestic violence. Acesso em: 1 ago. 2.023. Disponível em: <<http://america.aljazeera.com/articles/2015/5/10/brazil-passes-femicide-law-to-curb-domestic-violence.html>>.

CASTRO, Lana Weruska Silva. **O crime passionnal de Doca Street**. **Canal Ciências Criminais**, 2018. Acesso em: 30 jul. 2.023. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/crime-passional-doca-street/>>.

_____. **Constituição**. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1.988.

DE, T. **Taxa de feminicídios no Brasil é a quinta maior do mundo**. Acesso em: 5 ago. 2023. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-08/taxa-de-femicidios-no-brasil-e-quinta-maior-do-mundo>>.

Femicídio: Brasil é o 5o país em morte violentas de mulheres no mundo. Acesso em: 5 ago. 2.023 Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/femicidio-brasil-e-o-5-pais-em-morte-violentas-de-mulheres-no-mundo.htm>.

FRANCISCO DIRCEU BARROS. **Não existe crime de feminicídio**. Acesso em: 20 ago. 2023. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37022/nao-existe-crime-de-femicidio>>.

Homicídios de mulheres no Brasil aumentam 31,46% em quase quatro décadas. Acesso em: 30 Jul. 2023. Disponível em:



<<https://portal.fiocruz.br/noticia/homicidios-de-mulheres-no-brasil-aumentam-3146-em-quase-quatro-decadas>>.

LIVROS JURÍDICOS, CONCURSO PÚBLICO E OAB | IMPETUS.COM.BR. **Estudo completo do feminicídio.** Acesso em: 10 ago. 2.023. Disponível em: <<https://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-femicidio>>.

Por que as taxas brasileiras são alarmantes? - Dossiê Feminicídio. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/capitulos/qual-a-dimensao-do-problema-no-brasil/>>. Acesso em: 07 ago. 2.023.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O Princípio Constitucional da Igualdade.** Belo Horizonte. 1.990.

VETO. STF: maioria confirma veto à legítima defesa da honra em feminicídio. Acesso em: 10 ago. 2.023. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-06/stf-maioria-confirma-veto-legitima-defesa-da-honra-em-femicidio>>. Acesso em: 10 ago. 2023.